DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9830/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10585/2015
PROTOCOLO	: 1601212
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 009/2013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N.º 056/2013
CONTRATADA	: FÁTIMA LEONILCE MARTELLI
OBJETO DO CONTRATO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DO GRUPO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO POSTO DE ERVAS MEDICINAIS – PEM.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 12.042,72
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

Referem-se os autos à análise e julgamento do 5º Termo Aditivo ao Contrato e à execução financeira, o qual fora objeto de análise ANA – 3ICE – 21582/2018 pelo corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da formalização do aditamento (5º Termo Aditivo) e da execução financeira em pauta.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR - 3ªPRC -17561/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização do aditamento (5º Termo Aditivo) ao Contrato e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento de Dispensa de Licitação nº. 009/2013, bem como, o Contrato nº. 056/2013 e os respectivos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 17071/2017 resultando na regularidade.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 5º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância

com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Notas de Empenhos	R$ 64.529,28
Notas Fiscais	R$ 64.529,28
Ordens Bancárias	R$ 64.529,28

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4].

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do aditamento (5º Termo Aditivo) ao Contrato nº. 056/2013, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE e a empresa FÁTIMA LEONILCE DE MARTELLI e da respectiva execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

D.P.B.J.

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.